



O COMANDANTE-GERAL DA
POLÍCIA MARÍTIMA

DESPACHO N.º 15 / 2016

ASSUNTO: **REGULAMENTO DE COLOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DO PESSOAL DA PM**

Atendendo a que a Polícia Marítima (PM) é um órgão de polícia de especialidade e de polícia criminal cuja estrutura territorial e respetivo dispositivo estão implantados no território do continente e regiões autónomas, através do Comando Geral, Comandos Regionais e Comandos Locais, constituindo a gestão dos recursos humanos um elemento fundamental ao cumprimento pleno e eficaz das missões que lhe estão atribuídas;

Considerando que, para assegurar uma adequada gestão e afetação dos recursos humanos face ao grau de dispersão e implantação territorial do dispositivo, se torna necessário que os militarizados da PM, integrados num único quadro, estejam sujeitos a um regime de nomeações e colocações no sentido de satisfazer as necessidades do serviço e, por conseguinte, a prossecução do interesse público;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, compete ao Comandante-geral da Polícia Marítima assegurar a gestão do pessoal, nomeadamente ao nível de efetivos, carreiras, nomeações e movimentos, enquanto órgão de comando superior da PM dotado de poderes de direção inerente à sua qualidade, o qual integra, necessariamente, a competência para a emissão de regras genéricas quanto à forma de exercício dos mesmos;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer um conjunto de normas a observar na colocação e nomeação dos agentes da PM, que garantam, na medida do possível, equidade no tratamento das várias situações;

Considerando que a gestão do pessoal, como instrumento fundamental à satisfação das necessidades de serviço, deve, igualmente, garantir, na máxima extensão possível, a rentabilização da capacidade profissional, as condições do desenvolvimento da carreira e, sempre que possível, conciliar os interesses pessoais com as necessidades da PM.

Verificando-se, ainda, que o atual Regulamento de Colocações e Movimentos do Pessoal da Polícia Marítima (RCMPPM), aprovado pelo Despacho do Comandante-Geral da Polícia Marítima n.º 1/2008, de 28 de Julho, carece de revisão visando o aperfeiçoamento dos critérios de colocação e movimentos dos efetivos, de forma a corrigir, entre outras situações, os casos de colocação por imposição e suas especificidades de aplicação;

Nos termos do artigo 5.º do EPPM, e auscultada a Associação Socioprofissional da Polícia Marítima no respetivo processo de preparação, determino:

1. É aprovado o Regulamento de Colocações e Nomeações do Pessoal da Polícia Marítima, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.
2. É revogado o Despacho do Comandante-Geral da Polícia Marítima n.º 1/2008, de 28 de julho.
3. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na Ordem do Comando-Geral da Polícia Marítima.
4. Publique-se na OPM.

CGPM, 10 de maio de 2016

O Comandante-Geral,



António Silva Ribeiro

Vice-almirante

REGULAMENTO DE COLOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente Regulamento estabelece os princípios e normas a observar em matéria de nomeação e colocação do pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM), doravante designado de pessoal.
- 2- As normas agora estabelecidas aplicam-se a todo o pessoal.

Artigo 2.º

Princípios

A colocação e nomeação de pessoal devem ser realizadas em obediência aos seguintes princípios:

- a) Interesse da organização e satisfação das necessidades do serviço;
- b) Rentabilização da capacidade profissional, avaliada em função do mérito, competência revelada e experiência adquirida;
- c) Garantia do preenchimento das condições do desenvolvimento da carreira;
- d) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com as necessidades da PM.

Artigo 3.º

Definições

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Nomeação: Ato unilateral do Comandante-Geral pelo qual são preenchidos os lugares de comando e chefia da PM;
 - b) Colocação: Ato unilateral do Comandante-Geral pelo qual é preenchido um lugar na estrutura orgânica de um determinado Comando;
 - c) Efetivo: Elemento da PM na efetividade de serviço;
 - d) Movimento: Ato interno de gestão de recursos humanos que consiste no destacamento de um efetivo, por nomeação ou colocação, de um Comando para outro;
 - e) Comissão: Tempo de serviço consecutivo num determinado comando, independente da modalidade de nomeação ou colocação;
 - f) Comando de preferência: Comando onde o efetivo declara desejar prestar serviço nos termos do definido no presente regulamento;
 - g) Diligência: Considera-se na situação de diligência o pessoal que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora do comando onde esteja colocado.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento, a designação «Comando» abrange o Comando-Geral, os Comandos Regionais, os Comandos Locais e a Escola da Autoridade Marítima.

Artigo 4.º

Movimentos

- 1- Os movimentos de pessoal, decorrentes das nomeações e colocações determinadas pelo Comandante-Geral da PM, são efetuados em função dos quantitativos previstos para cada comando.
- 2- Quanto à sua natureza, os movimentos podem ser:
 - a) Ordinários, quando visem o preenchimento anual de uma generalidade de lugares ou das vagas que venham a ocorrer nos termos do Plano Anual de Movimentos;
 - b) Extraordinários, quando se destinem ao preenchimento urgente de um ou mais lugares em determinado Comando, nomeadamente quando resultem de necessidade do serviço não prevista no plano anual de movimentos ou da aplicação de sanção disciplinar acessória de transferência, aplicada nos termos do artigo 28.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março.
- 3- O pessoal pode ainda ser movimentado para garantir a execução de tarefas, funções de carácter temporário, ou reforço operacional de um Comando ou unidade naval, por um período normalmente não superior a seis meses, ficando, neste caso, em situação de diligência.

Artigo 5.º

Modalidades de Nomeação e Colocação

- 1- As nomeações e colocações de pessoal processam-se de acordo com uma das seguintes modalidades:
 - a) Escolha;
 - b) Oferecimento;
 - c) Imposição.
- 2- Todas as nomeações e colocações por escolha são consideradas por imposição, com exceção das que sejam realizadas para o Comando de preferência.

CAPÍTULO II

Plano Anual de Movimentos

Artigo 6.º

Quantitativo anual de vacaturas

- 1- Para efeito dos movimentos ordinários, o Comandante-Geral fixa anualmente, no mês de Julho, os lugares passíveis de vacatura a ocorrer em setembro do ano subsequente.
- 2- Em cada Comando podem ser movimentados, dando origem a vacatura, em regra, até 25 por cento dos efetivos existentes.
- 3- O limite indicado no ponto anterior pode ser excepcionalmente alargado de forma a garantir o quantitativo de movimentos adequado à dimensão e necessidades do serviço de cada Comando.

Artigo 7.º

Vacaturas

- 1- As vacaturas em cada Comando ocorrem, até ao quantitativo estabelecido nos termos do artigo 6.º, de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 - a) Os efetivos que tendo sido colocados por imposição, completem a respetiva comissão até à data de 30 de Setembro do ano subsequente e venham a ser colocados no Comando de preferência ou sejam selecionados para preenchimento de vacatura em concurso, de acordo com o seguinte critério de prioridade:
 - I. Maior tempo de serviço na atual comissão por imposição (em anos completados até 30 de Setembro do ano subsequente);
 - II. Maior antiguidade.
 - b) Pela ordem de maior antiguidade, os efetivos que, tendo sido colocados por oferecimento num Comando, tenham passado posteriormente à situação de imposição por alteração do Comando de preferência e completem, até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, o tempo mínimo previsto para uma comissão por oferecimento naquele Comando.
 - c) Os efetivos em colocação por oferecimento, pela ordem de menor antiguidade, que completem a respetiva comissão até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, naquele Comando.
- 2- As vacaturas indicadas na alínea c) do ponto anterior ocorrem apenas quando existam outros efetivos com aquele Comando de preferência em condições de serem movimentados nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Nomeações e Colocações

SECÇÃO I

Nomeações e Colocações por escolha

Artigo 8.º

Aplicabilidade

- 1- O pessoal destinado a prover lugares de comando e chefia é nomeado por escolha.
- 2- Sem prejuízo das situações previstas no número anterior, a colocação de pessoal é efetuada na modalidade de escolha sempre que se destine a prover o preenchimento de lugares ou vagas associados a:
 - a) Efetivos com categoria de subchefe, chefe, subinspetor e inspetor;
 - b) Exercício de funções no Comando-Geral da Polícia Marítima e na Escola da Autoridade Marítima.

Artigo 9.º

Caracterização

- 1- A nomeação ou colocação por escolha resulta dos superiores interesses do serviço e tem em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do nomeado e as exigências do lugar ou das funções a desempenhar.
- 2- As nomeações e colocações por escolha podem, quando julgado conveniente, ser precedidas de convites na Ordem do Comando Geral da Polícia Marítima (OPM), com o objetivo de trazer ao conhecimento superior a identificação do pessoal que, satisfazendo os requisitos relativos ao lugar, manifestem interesse no seu provimento, sem prejuízo da escolha poder vir a recair fora do universo do pessoal que responder ao convite publicado.

SECÇÃO II

Colocação por oferecimento

Artigo 10.º

Aplicabilidade

- 1- A colocação por oferecimento aplica-se ao preenchimento das vacaturas ordinárias e extraordinárias que venham a verificar-se nos diversos Comandos.
- 2- As vacaturas ordinárias decorrem do Plano Anual de Movimentos e visam os lugares destinados a pessoal que satisfaça os requisitos funcionais inerentes ao conteúdo funcional do pessoal da PM, atenta a respetiva categoria.
- 3- As necessidades de pessoal, que venham a ocorrer nos grupos especiais da PM (Grupo de Ações Táticas e Grupo de Mergulho Forense) e Serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais, são normalmente divulgadas com três meses de antecedência à data prevista para o movimento ou preenchimento do lugar, conforme aplicável.
- 4- As vacaturas extraordinárias, caso ocorram, destinam-se ao preenchimento de um ou mais lugares em determinado Comando, que resultem de necessidade do serviço não contemplada no Plano Anual de Movimentos.

Artigo 11.º

Caracterização

A colocação por oferecimento tem por base a declaração do militarizado da Polícia Marítima, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer uma determinada função ou preencher lugar num determinado comando, através das seguintes formas:

- a) Indicação do Comando de Preferência;
- b) Resposta a concurso publicado na OPM.

Artigo 12.º

Fases do processo de seleção

A seleção do pessoal para as vacaturas em comissão por oferecimento compreende duas fases, a ocorrer pela seguinte ordem:

- a) Preenchimento das vacaturas pelo pessoal que, satisfazendo os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, tenha como Comando de

ANEXO

Preferência o Comando onde se verifique a vacatura;

- b) Preenchimento das vacaturas pelo pessoal que, que, satisfazendo os requisitos estabelecidos no artigo 7º, tenha concorrido a vacatura publicada em OPM.

Artigo 13.º

Critérios de seleção para colocações em oferecimento

- 1- Os critérios a adotar na fase de seleção indicada na alínea a) do artigo 12.º são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
 - a) Estar em comissão no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto e completar, até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, a respetiva comissão, pela ordem de maior antiguidade;
 - b) Estar em comissão de serviço no Comando-geral da PM ou na Escola de Autoridade Marítima e completar, até à data de previsão do movimento, 4 anos de serviço realizados naqueles serviços, pela ordem de maior antiguidade;
 - c) O pessoal que, tendo sido colocado ou nomeado por imposição, complete maior tempo de serviço no atual comando, contado em anos até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, pela ordem de maior antiguidade;
 - d) O pessoal que complete a respetiva comissão até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, pela ordem de maior antiguidade.
- 2- Os critérios a adotar na fase de seleção do pessoal que concorra às vacaturas, nos termos indicados na alínea b) do artigo 12.º, são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
 - a) Estar em comissão no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto e completar, à data de 30 de Setembro do ano subsequente, a respetiva comissão, pela ordem de maior antiguidade;
 - b) Por esta ordem, estar em comissão de serviço no Comando-geral da PM, na Escola de Autoridade Marítima, nos grupos especiais da PM, Serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais e completar, até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, 4 anos de serviço realizados naquele comando, por imposição ou oferecimento, pela ordem de maior antiguidade;
 - c) Ter maior tempo de serviço por imposição no comando atual, contado em anos até à data de 30 de Setembro do ano subsequente, cumprindo igualmente na data prevista para o movimento o período mínimo estabelecido para a duração da comissão, pela ordem de maior antiguidade;
 - d) Estar em comissão por oferecimento, cumprindo na data prevista para o movimento o período mínimo estabelecido para a duração da comissão, pela ordem de maior antiguidade.

Artigo 14.º

Universo de seleção

- 1- É elegível para seleção e aplicação dos critérios definidos no artigo 13.º, todo o pessoal que satisfaça as condições

de movimentação estabelecidas no artigo 7.º, designadamente no que concerne aos quantitativos máximos de pessoal a movimentar e não se encontre na situação de pré-aposentação.

- 2- Para além do pessoal que não satisfaça as condições de movimentação estabelecidas no artigo 7.º, é ainda excluído do processo de seleção o pessoal que:
 - a) Esteja prevista a ocorrência de promoção a Subchefe PM antes de completados dois anos de comissão no lugar a que se candidatam;
 - b) Esteja nomeado para outra comissão com movimento já previsto.
 - c) Apresente uma incapacidade que seja considerada, de acordo com o parecer da Junta de Saúde Naval, impeditiva para o desempenho das funções referentes ao lugar a que se candidata.

Artigo 15.º

Processo de seleção para a satisfação das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM

- 1- O processo de seleção para a colocação por oferecimento destinado à satisfação das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM, a que alude o n.º 3 do artigo 10.º, inicia-se com o respetivo convite, divulgado na OPM, no qual são fixados os requisitos associados à vacatura:
 - a) Qualificações e provas requeridas para prestar serviço no respetivo Grupo Especial da PM;
 - b) Data prevista para o movimento ou preenchimento do lugar;
 - c) Data limite para entrega das respetivas declarações.
- 2- A seleção do pessoal deverá ocorrer cerca de três meses antes da fase de seleção para as vagas regulares e dentro do universo do pessoal que concorra à vacatura, nos termos do processo de seleção indicado no ponto anterior.
- 3- Os critérios de preferência a adotar na seleção por oferecimento para satisfação das necessidades dos grupos especiais da PM são os seguintes, pela ordem que vão indicados:
 - a) Satisfação dos requisitos estabelecidos no concurso à vacatura;
 - b) Maior qualificação/cota de mérito no curso/processo de obtenção da qualificação necessária ao respetivo grupo especial da PM;
 - c) Ter maior antiguidade.

Artigo 16.º

Exclusão do Processo de seleção para a satisfação das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM

- No processo de seleção para a satisfação das necessidades de pessoal nos grupos especiais da PM é excluído o pessoal que:
- a) Não satisfaça os requisitos estabelecidos;
 - b) Tenha processos clínicos ou de justiça pendentes e cuja resolução não se preveja que ocorra até à data da ocupação do lugar;
 - c) Apresente uma incapacidade que seja considerada, de acordo com o parecer da Junta de Saúde Naval, impeditiva para o desempenho das funções referentes ao lugar a que se candidata;
 - d) Esteja na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço;
 - e) Tenha colocação na lista de antiguidades que faça presumir a ocorrência de promoção a

ANEXO

Subchefe PM antes de completados dois anos de comissão no lugar a que se candidatam.

SECÇÃO III

Colocação por imposição

Artigo 17.º

Primeira colocação

- 1- A primeira colocação do pessoal, no termo do curso de formação para ingresso na carreira, é efetuada para preenchimento das necessidades existentes nos diversos comandos, de acordo com a escolha efetuada por ordem decrescente de classificação final no curso.
- 2- Para efeitos da escolha referida no número anterior, o Comando-geral publica em OPM, até um mês da data prevista para conclusão do curso de ingresso, a lista das necessidades de pessoal nos diversos comandos.
- 3- A primeira colocação é considerada como comissão de serviço e tem a duração que estiver prevista no presente regulamento, de acordo com a respetiva modalidade.
- 4- Independentemente da escolha indicada no n.º 1 do presente artigo, a primeira colocação apenas será considerada na modalidade de oferecimento quando coincidir com o Comando de Preferência indicado nos termos do artigo 24.º.

Artigo 18.º

Colocação por imposição

- 1- Nos casos em que não seja possível selecionar pessoal por oferecimento e não existam agentes para efeitos de primeira colocação, passará a efetuar-se uma colocação por imposição, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Para provimento de lugares na área do Continente, por ordem de menor antiguidade, dentro do universo de pessoal disponível para colocação;
 - b) Para provimento de lugares fora da área do Continente, pela ordem de menor antiguidade, dentro do universo de pessoal disponível para colocação com menor número de anos completos por imposição cumpridos fora da área do continente.
- 2- Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se pessoal disponível para colocação todo o pessoal com a categoria adequada ao lugar a prover e que esteja, no momento da apreciação, incluído nos lugares que vagam ao abrigo do disposto do Artigo 7.º.
- 3- Nos movimentos extraordinários, designadamente nos casos previstos na alínea b) do ponto 2 do artigo 4.º, os efetivos podem ser colocados por imposição, a título excecional, de acordo com as necessidades e conveniência do serviço.

Artigo 19.º

Intervalo entre colocações por imposição

- 1- O efetivo que após uma comissão por imposição seja colocado no Comando de preferência ou colocado por concurso em vacatura, só pode ser colocado em nova comissão por imposição quando sejam decorridos quatro anos sobre a data em que terminou a última comissão.
- 2- Excetuam-se do número anterior os casos em que tenha sido aplicada uma sanção acessória de transferência,

tenha ocorrido nomeação por escolha do Comandante-Geral da Polícia Marítima, nos termos do presente regulamento e nos casos previstos na alínea b) do ponto 2 do artigo 4.º.

- 3- Para os efeitos do ponto 1 do presente artigo, não são consideradas como comissões por imposição, as comissões iniciadas em oferecimento e alteradas para imposição por via da alteração do Comando de preferência.

Artigo 20.º

Colocação por imposição para pessoal na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço

- 1- O pessoal que se encontre na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço ou que para esta situação venha a transitar, fica sujeito a mobilidade geográfica dentro da área do Comando Regional de preferência, em razão das necessidades e conveniência para o serviço que venham a verificar-se, numa perspetiva de otimização da gestão de recursos humanos e de preenchimento das lotações dos Comando Locais mais deficitários.
- 2- Para efeitos do número anterior, independentemente da área do Comando Regional de Preferência, em caso de necessidade e conveniência para o serviço poderá o efetivo que se encontra na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço ser colocado no Comando-Geral da Polícia Marítima ou na Escola de Autoridade Marítima.

Artigo 21.º

Limitação especial à movimentação

- 1- Sem prejuízo do interesse da organização, nomeadamente no que concerne ao provimento dos lugares de Comando e Chefia, e da satisfação das necessidades imperiosas do serviço, não devem ser movimentados por imposição para Comandos de destino situados a mais de 100 km dos limites do concelho onde têm a sua residência habitual os efetivos que, comprovadamente:
 - a) Necessitem de cuidar de descendentes ou adotados, cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados e acompanhamento direto e imprescindível da parte do efetivo;
 - b) Necessitem de cuidar de descendentes ou adotados portadores de deficiência com um grau igual ou superior a 60%;
 - c) Pretendam assistir o cônjuge, ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendente ou afim na linha reta ascendente, na sequência de acidente ou doença grave cujo estado clínico exija de forma objetiva e imprescindível a presença e acompanhamento por parte do efetivo.
- 2- Os factos que sustentem as situações enunciadas no número anterior devem ser acompanhadas da respetiva documentação probatória.
- 3- Os efetivos devem, antecipadamente à publicação da previsão dos movimentos ordinários, proceder à atualização dos seus processos individuais com a informação que considerem relevante para a tomada de decisão relativa à eventual aplicação das condições de limitação especial à movimentação, sob pena de tal não poder ser considerado posteriormente.

CAPÍTULO IV**Movimentos, duração das comissões e comando de preferência****Artigo 22.º****Procedimento**

Os movimentos decorrentes dos processos de seleção para colocações ou nomeações são publicados na OPM.

Artigo 23.º**Prazo de apresentação**

- 1- Os prazos de apresentação dos efetivos, após publicação do movimento em OPM, são os seguintes:
 - a) Até dez dias consecutivos, quando o movimento é entre Comandos no Continente ou na mesma Região Autónoma;
 - b) Até vinte dias consecutivos, quando o movimento é de Comando no Continente para os Comandos nas Regiões Autónomas e vice-versa, ou de Comandos entre Regiões Autónomas.
- 2- A contagem do tempo de comissão inicia-se no momento da apresentação e finaliza com o destacamento para outro comando.

Artigo 24.º**Duração das comissões de serviço**

- 1- As comissões de serviço têm, regra geral, a duração de três ou quatro anos, consoante sejam efetuadas respetivamente na modalidade de imposição ou de oferecimento.
- 2- Exceção do disposto nos números anteriores as comissões efetuadas por pessoal com competências especializadas que recomendem a sua colocação em áreas funcionais específicas durante períodos prolongados e desde que de tal facto não ocorram prejuízos para o normal desenvolvimento da respetiva carreira, nomeadamente o exercício de funções nos grupos especiais da PM, nos serviços de investigação criminal dos Comandos Regionais, no Comando-geral da PM e na EAM.
- 3- As comissões de serviço nos Comandos Locais de Santa Cruz das Flores, de Vila do Porto e do Porto Santo têm a duração reduzida para dois anos.
- 4- A duração das comissões estabelecida no presente artigo não é aplicável às comissões que tenham iniciado antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 25.º**Suspensão ou cessação da comissão de serviço**

- 1- As comissões podem ser interrompidas por motivo de:
 - a) Promoção a categoria não compatível com o lugar;
 - b) Nomeação para curso cuja frequência seja incompatível com a acumulação do lugar que ocupa, designadamente em cursos que impliquem separação do serviço por período superior a 90 dias;

- c) Doença prolongada, por período superior a 90 dias, com dispensa da Junta de Saúde Naval;
 - d) Concessão de licença registada por período superior a 90 dias;
 - e) Interesses pessoais relevantes desde que da interrupção da comissão não resultem significativos prejuízos para a gestão do pessoal, nomeadamente prejuízos para terceiros;
 - f) Passagem à situação de pré-aposentação;
 - g) Necessidades imperiosas de serviço.
- 2- Verificando-se alguma das situações a que se refere o número anterior, a comissão de serviço é considerada como cumprida se tiver pelo menos 2 anos de comissão na modalidade de imposição.

Artigo 26.º**Comando de preferência**

- 1- Os efetivos da PM declaram obrigatoriamente, para efeitos de gestão de pessoal, o respetivo comando de preferência.
- 2- As solicitações de alteração ao comando de preferência constantes no ponto anterior ocorrem apenas durante o mês de outubro.
- 3- Os agentes estagiários da PM declaram obrigatoriamente, até à data de publicação da lista das necessidades indicada no n.º 2 do artigo 17.º, o respetivo comando de preferência;
- 4- Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, o pessoal que se encontre na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço ou que para esta venha a transitar, declara o Comando Regional de preferência, ficando sujeito a mobilidade geográfica dentro da área do referido Comando Regional, em razão das necessidades e conveniência para o serviço que venham a verificar-se, numa perspetiva de otimização da gestão de recursos humanos e de preenchimento das lotações dos Comandos Locais mais deficitários.
- 5- As solicitações de alteração ao Comando Regional de preferência, nos termos do número anterior, ocorrem apenas durante o mês de Agosto de cada ano ou no momento da apresentação do requerimento para a manutenção na efetividade de serviço (aplicável ao pessoal da PM na situação de pré-aposentação).
- 6- Em caso de inexistência de declaração do Comando Regional de Preferência (para pessoal na situação de pré-aposentação na efetividade de serviço) ou de declaração do Comando de Preferência (para o restante pessoal), será considerado que efetivo tem preferência igual por todos os Comandos da PM.
- 7- Um efetivo em comissão por oferecimento só pode alterar o comando de preferência após decorridos três anos sobre a data de início de funções por oferecimento nesse comando.
- 8- A alteração da modalidade de nomeação no atual comando nos termos do número anterior só se processa, iniciando-se nessa data a contagem de tempo por imposição, após completados quatro anos sobre a data de início de funções por oferecimento.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º

Permutas

Excepcionalmente, o Comandante-geral pode autorizar permutas entre efetivos, sujeitas a avaliação circunstanciada, qualquer que seja o seu tempo de permanência nos Comandos, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º deste Regulamento, desde que:

- a) Haja concordância formal dos respetivos comandos para ambos os efetivos que pretendem permutar;
- b) Não se perspetive prejuízo para terceiros.

Artigo 28.º

Colocação e movimento por estágio, curso ou ação de formação

- 1- As colocações por ingresso nos cursos de formação de agentes são efetuadas na Escola da Autoridade Marítima, independentemente do local da sua realização.
- 2- Os movimentos para ingresso nos cursos de promoção e respetivos estágios são efetuados na Escola da Autoridade Marítima, na situação de excedentário.
- 3- A frequência de curso de formação de agentes e cursos de promoção ou estágio, não conta como comissão de serviço.

Artigo 29.º

Disposições Transitórias

Transitoriamente, as prerrogativas previstas nas alíneas 1.a) e 2.a) do Artigo 13º, são aplicáveis ao pessoal da PM que cumpra o mínimo de 18 meses de serviço no Comando Local das Flores, Porto Santo ou Vila do Porto.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em OPM.